

A base consolidada da dignidade da pessoa humana - fundamento genuíno no estabelecimento eficaz de uma sociedade justa e pacífica

Meirebele Ferreira da Silva Castro

Assessora Jurídica no Banco do Brasil S.A

Especialista em Direito Constitucional (Uniderp)

Especialista em Direito Processual Civil (Uniderp)

RESUMO

Este artigo propõe uma reflexão sobre a inerência da dignidade à natureza do ser humano, e o quanto, nessa condição, ele gera uma força propulsora, impulsionando-o como indivíduo e enquanto ser social. A proposta é de uma abordagem serena, a partir das doutrinas referenciadas, com o intuito de corroborar o reconhecimento tanto da inerência da dignidade à pessoa humana, como da natural e consequente força que emana desse atributo, impulsionando a vida de cada indivíduo, capacitando-o a promover a concretização e o contínuo aperfeiçoamento do *status* de harmonia, justiça e paz no seu contexto social.

Palavras-chave: Dignidade. Força propulsora. Fundamento. Paz social.

ABSTRACT

The purpose of this article is to propose a reflection on the human dignity while an inherent attribute of the human being, and to bring considerations on how, in this condition, this dignity can be a driving force that powers man in his individual as much as in his social life. The intention is offering support to the recognition not only of the inherence of dignity to man's nature, but also of the natural e resultant force that comes from this attribute, which encourages him to move on toward the achievement and constant improvement of his social life status of harmony, justice e peace.

Key words: Dignity. Moving force. Foundation. Social peace.

Introdução

Neste artigo, propomos uma reflexão sobre a dignidade humana, considerando a importância da sua percepção como um dos atributos inerentes à vida do homem, visando à avaliação do nosso discernimento da relevância dessa inerência – hoje devidamente reconhecida e positivada na maioria dos Estados soberanos–, o que consolida a dignidade como base fundamental na concretização de relações sociais justas e equânimes, e como o princípio balizador em um Estado Constitucional.

Inicialmente, tecemos algumas considerações sobre o conceito da dignidade, o qual está intimamente ligado ao conceito do ser humano, bem como à qualidade de suas relações sociais. A dignidade humana, assim como a justiça e a equidade serão tanto mais concretas na vida do homem quanto ele for mais consciente de si mesmo, de seu propósito; o quanto ele for sensível e, assim, capaz de reconhecer a realidade, sem distorcê-la.

Em seguida, analisamos a ação da força que emana do senso dessa dignidade, constituindo um dos principais propulsores do movimento do homem em defesa da integridade da vida, sempre que esta se encontra sob ameaça ou ataque, visando a estabilizar a justiça e erradicar agressões e abusos resultantes de distúrbios de indivíduos ou grupos sociais excêntricos. Destacamos que essa força propulsora acompanha a história da vida humana em sociedade, sendo o essencial agente a instigar o reconhecimento, bem como a positivação da dignidade humana como princípio e norma fundamental, hoje universalmente estabelecida.

Com o fim de realizarmos uma exposição mais clara e objetiva de nossa percepção sobre o tema, nos propomos a abordá-lo nos seguintes aspectos: 1) A dignidade e o conceito da pessoa humana; 2) O senso propulsor que emana da inerente dignidade humana; 3) A dignidade da pessoa humana nas relações sociais; 4) A dignidade humana como propulsora no desenvolvimento do Estado Constitucional.

1 A dignidade e o conceito da pessoa humana

O conceito de dignidade está intimamente ligado ao conceito do ser humano. Conseguimos entender melhor o conceito de dignidade na medida de nossa percepção de quem é o homem e de sua essência.

Essa concepção pode variar bastante de uma comunidade para outra, e de pessoa para outra, mesmo dentre as que pertencem a uma mesma comunidade, uma vez que está ligada à

visão que cada grupo e cada pessoa têm da própria existência, da vida. Na mesma medida, variam as formas de suas inter-relações sociais e percepções de justiça, cuja consecução é missão atribuída ao Estado Constitucional.

Nessa seara, encontra-se a antiga, mas sempre viva, discussão entre as duas principais ideologias jurídicas, a do direito natural *versus* direito positivo. Contudo, este artigo não pretende retomar essa discussão em pormenores. Nossa abordagem se restringe às premissas fundamentais, mormente quanto ao aspecto da natural e conseqüente relação entre a percepção da natureza do homem e a qualidade da ordem social, destacando a relevância desse entendimento no estabelecimento e desenvolvimento de uma ordem jurídica eficaz na garantia de convivências sociais justas e harmônicas.

Assim, para o Direito, as definições de homem e de dignidade humana lhe são premissas fundamentais, das quais se têm originado diversas ideologias jurídicas, destacando-se as do direito natural e do direito positivo. Nesse sentido, segundo Roberto Lyra Filho¹, essas ideologias são

O conjunto de ideias duma pessoa ou grupo, a estrutura de suas opiniões, organizada em certo padrão, a qual pode ser afetada e apresentar deformações de raciocínio, em decorrência de diversos condicionamentos, especialmente os sociais.

É possível mostrar que as abordagens diversas não se excluem reciprocamente, mas, ao contrário, se integram representando, simplesmente, modos distintos de colocar-se o observador perante o mesmo fenômeno...

A meu ver, essas doutrinas não devem ser vistas como antíteses. Na verdade, constata-se entre elas uma interdependência, uma dialética, pela qual se percebe a instrumentalidade do direito positivo face o direito natural, na medida em que aquele é utilizado como fonte na formalização deste como norma social.

Visto ser o direito natural sede que acampa as primeiras percepções e conceitos, nele se encontra uma das principais fontes das inúmeras teorias que tratam da existência, do cosmos, da vida, do homem. Dada a vasta quantidade dessas teorias, para fins desta reflexão, abordaremos as duas mais conhecidas, quais sejam, a visão judaico-cristã e a visão naturalista, em que os conceitos de homem, bem como de seus atributos, assumem naturezas diametralmente opostas.

¹ LYRA FILHO, 2007, p. 7- 48.

Segundo Jonatas Machado², a visão naturalista e secularizada é ateísta e se assenta em processos naturais e aleatórios, enquanto que a visão judaico-cristã se assenta na existência de um Deus pessoal, moral, racional, verdadeiro, justo e bom, que criou o homem à sua imagem, dotando-o de valor intrínseco.

Na visão naturalista e secularizada, entende-se que tudo o que existe, inclusive o homem, é fruto de um início casual, como uma grande explosão em si, a partir da qual todo o universo se estabeleceu e evoluiu até o estágio atual. Por outro lado, na visão judaico-cristã, entende-se que tudo que existe é fruto do Deus criador, que permitiu toda a criação, a qual em todo o tempo se rege por Seus princípios. São duas visões de mundo marcadas por suas antagônicas perspectivas de vida e de ser humano.

Ante os fenômenos da vida e do cosmos, vê-se que, em essência, todos querem a verdade e acreditam no que acreditam enquanto é o que entendem. Por isso, a visão de vida, de homem e de relações sociais varia não só entre as perspectivas de comunidades distintas, mas também no entendimento íntimo de cada indivíduo ao longo de sua experiência.

O homem tem liberdade de pensamento e de crença; contudo, destaca-se que a forma como ele se vê no plano da existência influencia diretamente também na sua forma de perceber e realizar as suas inter-relações. Trata-se de dilema antigo. Mas, na consideração dessas duas cosmovisões, destaca-se a plausibilidade da visão judaico-cristã, dos que acreditam que o homem não é fruto de um acaso, mas, sim, que, assim como tudo que existe, faz parte da criação e do plano do Deus criador.

Acreditar em Deus significa reconhecer que Ele, e não o homem, é o centro de tudo e autor dos princípios que regem a vida e todo o universo. Há, por muitos, um certo receio em se acreditar nessa realidade, por parecer muito simples e confrontar o ego humano. Por outro lado, o pensamento de que tudo é obra de um acaso sucedido de uma evolução é temeroso. É como acreditar que do caos vem a ordem por si mesma. Popularmente, se diz que tal pensamento é como acreditar que da explosão de uma fábrica de papel caiam livros já encadernados e

² MACHADO, 2013, p. 8 e 9 (Nota Prévia. **Jónatas E. M. Machado** é Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, leciona Direito Internacional Público e Direito da União Europeia. Em 1993, obteve o grau de Mestre com a tese intitulada *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva*. Em 2001, obteve o grau de Doutor, com a tese *Liberdade de Expressão*.)

com textos escritos, os quais, com o tempo, vão se empilhando e se catalogando por si mesmos!

Nas palavras de Jonatas Machado³,

É ilógico negar a existência do ar ao mesmo tempo que se respira enquanto se procede a essa negação. Semelhante tentativa é irracional e autorrefutante. Mas terá sentido negar a existência de Deus e ao mesmo tempo afirmar a primazia normativa, a intemporalidade e a universalidade de determinados valores fundamentais da dignidade humana, liberdade, igualdade e justiça? Não se estará assim a procurar harmonizar uma premissa que serve de base a uma dada visão de mundo com uma conclusão pertencente a outra visão de mundo completamente diferente? Será que de uma visão de mundo ateuista e naturalista, que concebe o homem como o resultado acidental e altamente improvável de processos físicos e químicos aleatórios e de milhões de anos de predação, sofrimento, morte e extinções maciças, é possível deduzir logicamente a primazia e universalidade daqueles valores?

Em linha com esse pensamento, frisa-se ainda que a visão judaico-cristã crê no Deus criador, que existe antes e independentemente do homem. Nesse sentido, depara-se ainda com mais outra questão polêmica. Dentre aqueles que creem em Deus, há uma pluralidade de perspectivas, as quais também fazem oscilar o entendimento de quem é o homem e da sua dignidade. É certo que as perspectivas do ser de Deus podem e naturalmente irão variar, uma vez que os indivíduos sofrem os limites de contexto, tanto pessoais como sociais, em suas percepções de vida e de mundo, e que só podem entender o que tiverem oportunidade de conhecer. Entretanto, em que pese a divergência do grau de percepção de vida de cada um, mister é o reconhecimento de que a realidade é o que é e como é; de que a existência é o que é e como é, independentemente da visão humana.

Visando a ilustrar essa pluralidade de perspectivas, destacamos uma passagem dos relatos bíblicos, no livro de Atos, em que o autor, o apóstolo Paulo, registra a percepção do homem de que há um Deus real, independentemente dos moldes humanos, *in verbis*:

Porque, passando eu e observando os objetos do vosso culto, encontrei também um altar em que estava escrito: ao Deus desconhecido. Esse, pois, que vós

³ MACHADO, 2013, p. 8 e 9.

honrais sem o conhecer, é o que vos anuncio. O Deus que fez o mundo e tudo o que nele há, sendo ele Senhor do céu e da terra, não habita em templos feitos por mãos de homens; nem tampouco é servido por mãos humanas, como se necessitasse de alguma coisa; pois ele mesmo é quem dá a todos a vida, a respiração e todas as coisas. (Atos, 17, 23-25)

Nessa passagem, o apóstolo constata que, apesar da tendência do homem em moldar a Deus às suas limitações, em seu íntimo reconhece que Deus está além do que ele pode perceber. Paulo está falando a uma multidão, que se encontrava no tribunal de justiça que funcionava a céu aberto em Atenas, que o Deus que eles sabem existir, mas que consideram como desconhecido, e que não é moldado, nem moldável, por mãos humanas, é que é o Deus verdadeiro. Esclarece que esse Deus possui seus próprios atributos; é Ele quem governa e está acima de todos, independentemente da percepção humana. Assim, ressalta-se a importância do reconhecimento do real ser de Deus e de Seus princípios, o que, por conseguinte, favorecerá o discernimento do homem quanto a si mesmo e a tudo que o cerca, acarretando ajustes na sua consciência e conduta, bem como em sua convivência social.

O alerta se refere à ansiedade humana. O homem tem dificuldade em reconhecer quem Deus é, e que cabe a ele esforçar-se nesse exercício. Desconsiderando a própria limitação, e, às vezes, motivado por medo ou ambição ou mesmo por necessidade de 'segurança', tende a moldar a Deus a sua perspectiva de vida, com base em seus sentimentos e doutrinas morais, estas, muitas vezes, chamadas de 'construções conceituais'. No entanto, essa atitude se mostra nociva, na medida em que, com base em conceitos assim construídos, o homem acaba por cercar-se de relativismos – aquém dos reais princípios de vida –, que o conduzem à formação de uma sociedade igualmente relativista, egocêntrica e instável.

A percepção e o conceito da realidade devem basear-se não na conveniência do homem em si, mas sim na realidade existente, à qual ele deve ser sensível. Portanto, a sensibilidade se mostra o instrumento inicial ao homem no exercício do seu discernimento quanto a si mesmo e à sua inerente dignidade.

Nessa perspectiva, pode-se concluir que quanto mais sensível à realidade, à existência, tal como ela é, melhor será a percepção, compreensão e efetiva realização do homem, de quem ele é em essência e dos seus atributos, especialmente o da dignidade. Consequentemente, tanto melhores – mais justas, equâni-

mes e harmônicas – serão as suas relações sociais e as normas positivadas.

2 O senso propulsor que emana da inerente dignidade humana

Partindo do pressuposto de que o homem se apoia no Criador, vê-se que a genuína dignidade humana não é fruto das limitadas construções ideológicas antropocêntricas, ao longo de uma evolução. Por mais refinadas que sejam, essas ideologias só se aproveitam quando e na medida em que se demonstram coerentes com a realidade transcendente. Entendendo que a dignidade nos é dada como um dos nossos atributos, pode-se perceber que, por essa razão, tem subsistido e tem sido um dos propulsores da atuação do homem em prol da preservação de uma condição de vida, quer individual, quer socialmente falando, em que essa dignidade seja respeitada e cada vez mais defesa contra as ameaças e os riscos decorrentes das diversas distorções e perversidades de muitos.

Ao longo da história da humanidade, a dignidade humana, ou o senso dessa dignidade, tem sido um dos principais instrumentos com que o homem tem demonstrado ser capaz não só de resistir à relatividade das percepções advindas dos diversos universos culturais, mas também, em muitos casos, de se restabelecer, independentemente de sua localização, raça ou credo.

Daí pode-se inferir que a dignidade é não só um componente intrínseco do caráter do indivíduo, mas também aquele capaz de lhe gerar, nos mais diversos contextos de vida, indistintamente, a mesma força propulsora, que o leva não só a buscar uma vida digna, mas também a reagir e lutar diante das ameaças a esse seu básico *status* de subsistência.

3 A dignidade da pessoa humana nas relações sociais

A relação entre o conceito de dignidade com o de ser humano implica diretamente na qualidade das relações sociais. Estas serão tanto mais justas e pacíficas quanto melhor for o conhecimento do homem de si mesmo, de sua natureza, do seu propósito.

Fugindo das ideologias relativistas, com sensibilidade, vê-se que a dignidade não é fruto da inteligência ou da ação humana em si, mas, sim, um atributo recebido. Sendo assim, tem-se que a defesa da justiça e da paz nas relações sociais será tanto mais efetiva quanto maior a coerência da conduta do homem

com quem ele é, com sua essência. Trata-se de um exercício de vivência pacífica que, a meu ver, se inicia com a sensibilidade e o senso de compromisso.

Ainda nos relatos bíblicos escritos pelo apóstolo Paulo, agora em sua carta aos Romanos, capítulo 1, versos 18 a 20, ele diz que

... A ira de Deus é revelada dos céus contra toda a impiedade e injustiça dos homens que suprimem a verdade pela injustiça. Porquanto, o que de Deus se pode conhecer, se manifesta nos homens, porque Deus lhes manifestou. Pois os atributos invisíveis de Deus, o seu eterno poder e divindade, são claramente vistos desde a criação do mundo, sendo percebidos mediante as coisas criadas, de modo que tais homens são inescusáveis.

Nessa passagem, o apóstolo ilustra a indesculpabilidade dos homens por seus, em outras palavras, atos de perversão ou mesmo desregramentos, posto que toda a criação e o próprio senso de vida colocado em seus corações lhes revelam quem e como Deus é, o que, naturalmente, o impele a uma vida digna e justa. Paulo enfatiza que, em sua liberdade, o homem pode até decidir por prescindir do respeito aos fundamentais princípios de vida, contudo, dos seus desvios não poderá se escusar.

O homem sensível pode perceber que o que ele quer para si, isso deve fazer aos outros, e o que não quer, isso não deve fazer. Logo, trata-se da primeira medida de justiça, inscrita na alma humana, que independe de maior conhecimento ou explicação. Dessa forma, pode-se inferir que a dignidade humana é base sedimentar que dá suporte ao modo de viver e de conviver dos homens no íterim desse caráter inicial a ele atribuído.

Juridicamente, vemos que as normas atualmente positivadas, referentes aos direitos humanos e à justiça social, são o resultado de um reconhecimento que se aperfeiçoou nas inter-relações ao longo da história da humanidade. Como dissemos, diante da ação da perversidade de muitos, o homem se viu compelido a buscar meios não só de defesa, mas também de garantia do respeito mútuo, por todo e cada indivíduo, contra toda e quaisquer outras tentativas de ameaça ou agressão à pessoa humana e à sua dignidade.

Um dos marcos desse movimento se encontra no período da Segunda Guerra Mundial, em que se destaca a luta do homem em defesa da sua integridade, culminando na positivação do principal conjunto de normas acerca dos direitos humanos, a Declaração Internacional dos Direitos Humanos, documento que,

hodiernamente, compõe a base da Constituição de todo Estado Democrático de Direito, incluindo o Brasil⁴.

Pode-se ver nesse processo o reconhecimento da transcendência dos direitos humanos, um conjunto de prerrogativas da personalidade que o direito deve proteger e preservar. Muitos são os autores que compartilham dessa perspectiva, achando-se alguns mesmo dentro daqueles que não defendem a visão judaico-cristã, a exemplo de Fabio Comparato⁵, quando afirma que o que valida o fundamento dos direitos humanos está assentado em algo mais profundo e permanente que a ordenação estatal em si, sendo essa base a própria dignidade da pessoa humana, a própria natureza do homem enquanto não corrompida.

4 A dignidade humana como propulsora no desenvolvimento do Estado Constitucional

Uma das questões por décadas em discussão na doutrina constitucional refere-se à legitimidade da existência de algumas manifestações expressas de reconhecimento dos fundamentos teístas do Estado Constitucional.

Machado⁶ defende que a defesa da primazia dos valores do Estado Constitucional só é possível a partir de uma visão teísta de mundo e de vida que corresponda, no essencial, à matriz judaico-cristã. Defender a dignidade e os direitos humanos fundamentais face o poder político só se faz viável pelo reconhecimento da sua origem transcendente. Uma concepção naturalista e ateuista do mundo, sob a pressuposição de anos e anos de processos físicos de crueldade predatória, dor, sofrimento e morte, não pode identificar os valores que devem reger a vida em comunidade, nem justificar racionalmente a primazia normativa e universal de tais processos.

O Estado Constitucional e os direitos humanos fundamentais internacionalmente reconhecidos, ao se basearem na existência de valores morais absolutos, pressupõem, mesmo inconscientemente, a existência de um Deus, cuja bondade, justiça, moral e onipresença manifestem esses valores e justifiquem a sua primazia e validade universal.

⁴ Os direitos e garantias fundamentais estão previstos na Constituição Federal de 1988, em seu Título II, subdividido em cinco capítulos: a) Direitos individuais e coletivos; b) Direitos sociais; c) Direitos de nacionalidade; d) Direitos políticos e e) Partidos políticos.

⁵ COMPARATO, 2014.

⁶ MACHADO, 2013, p. 28 a 59.

Entretanto, em que pese o Estado Constitucional ter como uma de suas características a adoção de valores absolutos e transcendentais, tal base não o impede de ser religiosamente neutro. Ou seja, um dos princípios que regem o Estado é o da neutralidade religiosa, segundo o qual, ainda que o Estado se baseie em valores teístas, mormente os oriundos da visão judaico-cristã, deve impedir que a máquina estatal seja instrumento de poder político pelos poderes religiosos, e vice-versa, e, ao mesmo tempo, promover a autonomia das confissões religiosas, salvaguardando o direito à igual dignidade e liberdade de todos os indivíduos, deixando a escolha em matéria de visões do mundo, religiosas ou não, no campo individual, fora do alcance dos poderes coercitivos do Estado.

Assim, o Estado Constitucional se fundamenta na convicção da realidade de um conjunto de valores fundamentais, objetivos, pré-políticos e pré-jurídicos, acima de toda forma de poder, reconhecidos por todos os seres humanos, pressupondo a existência de um Criador racional, verdadeiro, bom, justo e onipresente, que deu origem a tais valores, dotados de validade universal e capazes de promover uma coexistência pacífica, harmoniosa e humanamente produtiva entre todos os indivíduos.

Foi essa a crença subjacente ao pensamento daqueles que, inicialmente, defenderam direitos fundamentais, como a liberdade de consciência e de religião, a liberdade de expressão, o princípio da igualdade e o dever de solidariedade. Sustentaram que os direitos fundamentais eram realidades naturais, os quais o poder político e o direito devem reconhecer e por eles se limitar. Para o constitucionalismo moderno, uma Constituição seria tanto mais legítima e digna de respeito quanto mais incorporasse princípios fundamentais tidos como intrinsecamente válidos, dotados de transcendência, objetividade e universalidade. O que se vê é que os mesmos valores estão hoje presentes na maioria das Constituições do mundo.

Ainda que não expressamente, vê-se nos posicionamentos de Ingo Sarlet⁷ a mesma defesa quanto à transcendência da dignidade humana. *In verbis*,

... na condição de limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado (este sendo considerado o elemento fixo e imutável da dignidade). Como tare-

⁷ SARLET, 2015, p. 56 a 58.

fa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo, portanto, comunidade...

Tendo em vista ser o homem dotado de atributos que lhes são inerentes e intrínsecos, incluindo a dignidade, uma questão intrigante é “por que é necessário o estabelecimento de um governo estatal, se o homem assim caracterizado é potencialmente hábil, por natureza, a uma convivência justa e pacífica?”

Nesse ponto, destacamos outra importante função do Estado Constitucional, a de garantidor da ordem reconhecida e estabelecida face a falibilidade humana. A resposta a essa questão é que, em que pese seus atributos, a consciência do homem é corruptível, falível. Ao longo da História, vê-se que as ações de muitos afetaram negativamente outros indivíduos, a comunidade, o meio em que vivem. Por ser o homem falível em sua consciência, e, assim, potencial gerador de preconceitos, maus hábitos, distorções culturais e psicológicas, degradação das estruturas biológicas e neurológicas, etc., faz-se, pois, mister que o Estado Constitucional tenha, como parte de sua missão, o dever de lhe impor as devidas limitações. Ou seja, embora o Estado pressuponha a existência de um padrão objetivo e universal de valores e princípios morais, anterior e superior às valorações e às condutas humanas, ao mesmo tempo lhe reconhece a tendência para a corrupção em diversos sentidos, moral, religioso, político, jurídico, econômico, etc., devendo a confiança na potencialidade humana sempre coexistir com uma medida razoável de desconfiança e precaução; devendo a liberdade individual sempre se limitar pela possibilidade de restrição, em todos os domínios da vida. Assim, por precaução, o discernimento dos valores, princípios e regras que devem reger as atividades do Estado e garantir a sua legitimidade não deve caber a um indivíduo ou a um grupo, mas, sim, à comunidade de todos os cidadãos socialmente organizados. Nesse sentido, defende Machado⁸ que

O reconhecimento da legitimidade e da necessidade do combate à corrupção, ao arbítrio, à prepotência, à criminalidade, à poluição do ambiente, etc., aí está para demonstrar que o Estado Constitucional parte do princípio de que nem todos os comportamentos

⁸ MACHADO, 2013, p. 49.

humanos são igualmente valiosos e legítimos. Uma das razões para a defesa da liberdade de expressão e informação, a nível interno e internacional, diz respeito à necessidade de controlar as patologias associadas ao exercício do poder nos vários domínios da vida social. A necessidade de um governo é justificada pela tendência humana para sobrepor os interesses, os instintos e as paixões à lei moral, considerando-se que sem o poder político seria impossível o próprio gozo dos direitos naturais. Só um governo legítimo, conforme aos princípios morais fundamentais, é que poderia propiciar as condições necessárias à garantia desse objetivo de modo compatível com o bem comum. James Madison afirmou eloquentemente que se os seres humanos fossem anjos nem o governo nem a separação de poderes seriam necessários.

Todavia, vale ressaltar que a assinalada propensão para a corrupção moral não anula a essência da dignidade humana. Apesar de sua falibilidade, no âmago, há nos corações humanos um desejo, ainda que inconsciente, por um *status* de vida e convivência regidos pela paz, pela justiça. Entretanto, para a consecução desse objetivo, o homem precisa se apoiar no próprio Deus, iniciando pelo exercício da sensibilidade e respeito aos atributos divinos que subsistem em sua natureza humana.

Conclusão

Nesta reflexão, discorreremos sobre a importância do reconhecimento pelo homem de quem ele é e da inerência da dignidade à natureza humana, concluindo que a dignidade humana, com sua universalidade e transcendência, sendo um dos atributos do homem, constitui-se em uma base consolidada capaz não só de o firmar, mas também de impulsioná-lo à busca do estabelecimento e desenvolvimento de relações sociais cada vez mais coerentes, justas e estáveis.

Essa mesma base consolidada se constitui também como suporte na instituição e revisão de normas, de forma que sejam cada vez mais eficazes para favorecer e garantir o respeito a essa básica condição da vida humana, propiciando o aperfeiçoamento das sociedades que se regem por esses princípios.

Ainda que atualmente a dignidade humana e os direitos humanos fundamentais encontram-se em um *status* de proteção relativamente seguro, mister se faz que o homem permaneça firme no exercício de sua sensibilidade e sua consciência, de modo a viabilizar o contínuo aperfeiçoamento dessa concretização, necessário à manutenção e ao desenvolvimento de sociedades so-

lidamente justas e pacíficas, coerentes com a natureza humana, em essência, dotada de dignidade e ética.

Referências

- BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 2006.
- _____. **Jusnaturalismo e Positivismo Jurídico**. 1. ed. São Paulo: Unesp, 2016.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos**. Texto disponível em www.iea.usp.br/artigos_pesquisa em 2014.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GRUDEM, Wayne A. **Politics – according to the Bible: a comprehensive resource for understanding modern political issues in light of scripture**. Michigan: Zondervan, 2010.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17. ed. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito. Coleção primeiros passos-62**. 17ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2007.
- MACHADO, Jónathas E. M. **Estado constitucional e neutralidade religiosa: entre o teísmo e (neo)ateísmo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no Direito Constitucional Brasileiro**. Disponível na internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>
- _____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed., rev., atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- SARMENTO, Daniel. **O Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e possibilidades**. Disponível em: <http://www.edotoraforum.com.br>